



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 123/2022

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO**

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Executivo nº123/2022, de 13 de outubro de 2022, que: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO", a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pela Poder Executivo visa dispor sobre a proteção a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, seria o de regulamentar a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Ouro Branco.

### 2. Fundamento

#### Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 123/2022

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

A chamada inconstitucionalidade por ação (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma compatibilidade vertical das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (normas inferiores) com a Constituição (norma superior), pode se dar sob dois aspectos, formal e material.

A inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A inconstitucionalidade material ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 123/2022, primeiramente sob o foco da iniciativa para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Também este disposto no Artigo 20 e 26 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições ao Município:

(...)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art.26 Cabe a Câmara, com a sanção de o Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local;

A iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, posto que a Constituição Federal abarca em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” que a iniciativa legislativa para designar atribuições a órgão da Administração Municipal e dispor sobre a instituição de Serviço Público Municipal, com estabelecimento de atribuições e competências, é do Chefe do Poder Executivo, e em razão do princípio da simetria o mesmo deve ser aplicado aos municípios.

Neste seguimento, a LOM determina em seu artigo 53:

Art. 53 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

III - criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidades de administração indireta;

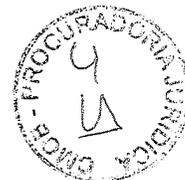
Por fim, deve-se ressaltar que o Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173 – CF art. 2º), não devendo o legislativo invadir a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito.

## Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Assim, verifica-se que o Projeto está em acordo com a legislação que trata do tema, uma vez que a proposição ao regulamentar a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, além de cuidar dos animais cuida da saúde pública.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 123/2022 não contraria quaisquer das disposições constantes.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas).

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Feitas tais considerações, concluímos pela legalidade do Projeto de Lei 123/2022.

## Da Regimentalidade

Verificamos, ainda, que o PL 123/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se, também, que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar, previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 123/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de outubro de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR